



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0000178-73.2007.8.14.0054
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
APELAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Promotora de Justiça: Dra. Mayanna Silva de Souza Queiroz
APELADO: MÁRIO CEZAR SOBRAL MARTINS
Advogado: Dr. Félix Antônio Costa de Oliveira – OAB/PA n° 8.201-A
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO EM CÓPIA REPROGRÁFICA. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DA PETIÇÃO ORIGINAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. ALEGAÇÃO DE NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. INOCORRÊNCIA. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. PRECEDENTES DO STJ. ATO DE IMPROBIDADE NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O juízo de 1º grau, com base no art. 11, da Lei 8.429/92, julgou improcedente a ação, deixando de condenar em custas, determinando o arquivamento;
2. Não apresentada a via original do recurso de apelação juntado aos autos, torna-se impossível o seu conhecimento quando apresentada somente cópia reprográfica sem autenticação ou assinatura original do advogado. Precedentes do STJ;
3. O Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível Reexame Necessário na Ação de Improbidade Administrativa por aplicação subsidiária do CPC e analógica do art. 19 da Lei nº 4.717/65;
4. O Município de São João do Araguaia propôs ação de improbidade administrativa, em desfavor do ex-prefeito, aduzindo que o réu incidiu na conduta prevista no art. 11, inciso VI, da Lei 8.429/92, por não ter prestado contas referentes ao convênio celebrado com a SEDUC;
5. Os documentos trazidos aos autos pelo réu comprovam que as contas foram prestadas ao Tribunal de Contas do Estado do Pará e à Secretaria Estadual de Educação, de modo que os fatos narrados não se subsumem ao tipo apontado na peça acusatória;
6. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que, mesmo o mero atraso na prestação de contas não configura, por si só, ato de improbidade administrativa, sendo necessário demonstrar na conduta omissiva do agente político a presença do elemento subjetivo, consubstanciado no dolo genérico de burlar o comando legal;
7. Apelação não conhecida. Reexame necessário conhecido. Sentença mantida.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do reexame necessário e não conhecer do recurso de apelação, e, manter a sentença, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 25 de Março de 2019.
Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO



A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Reexame Necessário e recurso de apelação (fls. 66-72), interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, contra sentença (fls. 59-61) prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São João do Araguaia, que nos autos da Ação de Improbidade Administrativa cumulada com pedido de ressarcimento ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA, contra o ex-prefeito, o Sr. MARIO CEZAR SOBRAL MARTINS, julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Deixando de condenar em custas.

Em suas razões, o Ministério Público Estadual defende que o rito da ação de improbidade administrativa não foi cumprido; e, que basta a demonstração do dolo genérico para caracterizar o ato de improbidade, por ausência de prestação de contas, para caracterizar o ato improprio.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para declarar a nulidade da sentença, em razão do não cumprimento do rito ou, alternativamente a sua reforma para julgar de acordo com os precedentes citados na inicial.

Contrarrazões às fls. 76-87.

Certidão de intempestividade das contrarrazões (fl. 88).

Coube-me a relatoria (fl. 90).

Despachei para que os autos retornassem ao juízo de 1º grau, para que fosse certificada acerca da apresentação do recurso original interposto pelo Ministério Público Estadual (fl. 92).

Certificada a não apresentação da via original do recurso (fl. 95).

Nesta instância, o Ministério Público ratificou os termos do recurso interposto (fls. 97-98).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

A decisão recorrida foi publicada antes de 18/03/2016, data que entrou em vigor o CPC/2015, pelo que o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, pelo que o aplico no exame da apelação.

Preliminar de Não Conhecimento do Recurso

É o caso de não conhecimento do recurso interposto às fls. 66-72, pelo órgão ministerial, haja vista que a peça é notadamente cópia reprográfica, fato que enseja a posterior entrega da peça original dentro do prazo de cinco dias, nos termos do art. 2º, da Lei 9.800/99:

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE



ASSINATURA ORIGINAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. FÉ PÚBLICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. INEXISTÊNCIA.

1. Não se conhece de recurso em que é apresentada somente cópia reprográfica sem autenticação ou assinatura original do advogado.
2. As certidões emitidas por servidores do Poder Judiciário gozam de fé pública, cabendo ao recorrente apresentar prova suficiente para refutá-las.
3. Agravo regimental desprovido.
(Processo AgRg no AREsp 684308 / SC. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Data do Julgamento: 01/09/2015. Data da Publicação/Fonte: DJe 08/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ENVIADO VIA FAX. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DA PETIÇÃO ORIGINAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA.

I - É impossível conhecer de recurso em que apresentada somente cópia reprográfica sem autenticação ou assinatura original do advogado, conforme entendimento desta Corte. Precedentes: AgRg no REsp nº 1.015.787/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 18/08/2008 e AgRg no Ag nº 1.014.245/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 23/05/2008.

II - As alegações do agravante não podem ser acolhidas, tendo em vista não constar dos autos petição original relativa à enviada por fax.

III - Sobre a suposta impossibilidade de conhecimento e julgamento do agravo regimental antecedente pela via monocrática, salvo caso de retratação do relator, ressalta-se que essa hipótese é prevista no art. 557 do CPC, bem como no art. 34, XVIII, do RISTJ quando se tratar de recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário a Súmula do Tribunal ou quando evidente a incompetência deste. Portanto, inexistente qualquer irregularidade quanto ao ponto.

IV - Agravo regimental improvido.

(Processo AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1080697 / SP. Superior Tribunal de Justiça; Primeira Turma. Relator: Min. Francisco Falcão. Data do Julgamento: 17/02/2009. Data da Publicação/Fonte: DJe 09/03/2009)

Não obstante, a certidão lavrada pela Diretora de Secretaria à fl. 95, dá fé de que a via original do recurso não foi protocolizada.

Assim, não atendida exigência legal, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Mérito

Reexame necessário

De acordo com a jurisprudência atualizada do STJ é cabível Reexame Necessário na Ação de Improbidade Administrativa por aplicação subsidiária do CPC e por aplicação analógica do art. 19 da Lei nº 4.717/65, conforme depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 19 DA LEI 4.717/1965. É FIRME O ENTENDIMENTO NO STJ DE QUE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DEVE SER APLICADO SUBSIDIARIAMENTE À LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. . Verifica-se que, no acórdão embargado, a Primeira Turma decidiu que não há falar em aplicação subsidiária do art. 19 da Lei 4.717/65, mormente por ser o reexame necessário instrumento de exceção no sistema processual.
2. Já o v. Acórdão paradigma da Segunda Turma decidiu admitir o reexame necessário na Ação de Improbidade.
3. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o Código de Processo Civil deve ser aplicado subsidiariamente à Lei de Improbidade Administrativa. Nesse sentido: REsp 1.217.554/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013, e REsp 1.098.669/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/11/2010.
4. Portanto, é cabível o reexame necessário na Ação de Improbidade Administrativa, nos



termos do artigo 475 do CPC/1973. Nessa linha: REsp 1556576/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016.

5. Ademais, por "aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário" (REsp 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, j. 19.5.2009, DJe 29.5.2009). Nesse sentido: AgRg no REsp 1219033/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/04/2011.

6. Ressalta-se, que não se desconhece que há decisões em sentido contrário. A propósito: REsp 1115586/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 22/08/2016, e REsp 1220667/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 20/10/2014.

7. Diante do exposto, dou provimento aos Embargos de Divergência para que prevaleça a tese do v. acórdão paradigma de que é cabível o reexame necessário na Ação de Improbidade Administrativa, nos termos do artigo 475 do CPC/1973, e determino o retorno dos autos para o Tribunal de origem a fim de prosseguir no julgamento.

(REsp 1220667/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 30/06/2017).

Assim, com base na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conheço da Remessa Necessária, passando analisar a existência de ato ímprobo praticado pelo réu. Consta da inicial que o Município de São João do Araguaia ajuizou ação de improbidade administrativa com pedido de ressarcimento de recursos públicos, em desfavor do ex-prefeito o Sr. Mário Cezar Sobral Martins.

Narra o autor que o ex-prefeito, no período de 01/01/1997 a 31/12/2004, celebrou o Convênio nº 076/2004, com a Secretaria Executiva de Educação do Estado do Pará – SEDUC, para o transporte escolar no valor de R\$ 16.731,00 (dezesesseis mil, setecentos e trinta e um reais), e também, que recebeu o Ofício nº 080/2004, da SEDUC, no qual foi feita a solicitação ao executivo municipal para que prestasse contas do referido convênio.

Assim, requer a condenação do réu por ato de improbidade administrativa, com fulcro no art. 11, inciso VI, da Lei 8.429/92.

Pois bem. A Constituição Federal, em seu artigo 37, § 4º estabelece que Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Em regulamentação ao dispositivo constitucional acima referido, foi promulgada a Lei nº. 8.429/1992, que tem por finalidade impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) que causem prejuízo ao erário (art. 10); c) que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (in Direito Administrativo. p. 813) enumera os elementos constitutivos do ato de improbidade administrativa.

O ato de improbidade administrativa, para acarretar a aplicação das medidas sancionatórias previstas no artigo 37, §4º, da Constituição, exige a presença de determinados elementos:

- a) Sujeito passivo: uma das entidades mencionadas no artigo 1º da Lei nº. 8.429;
- b) Sujeito Ativo: o agente público ou terceiro que induza ou concorra para prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (arts. 1º e 3º);
- c) ocorrência de ato danoso descrito na lei, causador de enriquecimento ilícito para o sujeito ativo, prejuízo para o erário ou atentado contra os princípios da Administração Pública; o enquadramento do ato pode dar-se isoladamente, em uma das três hipóteses



ou, cumulativamente, em duas ou nas três;
d) elemento subjetivo: dolo ou culpa.

O autor afirma que o ex-prefeito, o Sr. Mario Cezar Sobral Martins, deixou de prestar contas sobre o Convênio nº 076/2004 com a Secretaria Executiva de Educação - SEDUC, destinado a implementação de transporte escolar no valor de R\$ 16.731,00 (dezesseis mil, setecentos e trinta e um reais). Contudo, consta dos autos que em 04/04/2005, o ex-prefeito protocolizou junto ao Tribunal de Contas do Estado do Pará o Ofício nº 160/2004, de 30/12/2004, a prestação de contas referente ao convênio nº 076/2004, realizado com a SEDUC, e, na mesma data, protocolizou o Ofício nº 161/2004 junto a SEDUC. Consta ainda à folha 51, relatório do TCE-PA, informando que o processo de contas referente ao já citado convênio, em 16/02/2006, estava na Sexta Controladoria de Controle Externo.

Assim, constata-se que o réu prestou contas, junto ao TCE-PA e a SEDUC, em relação ao convênio apontado pelo autor na inicial. Logo, não há subsunção dos fatos narrados pelo autor ao tipo previsto no art. 11, inciso VI, da Lei 8.429/92, e, por conseguinte, não há se falar em prática de ato improbo.

Ademais, ainda que se argumentasse acerca da apresentação das contas fora do prazo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prestação de contas fora do prazo não se amolda ao tipo legal. Senão vejamos:

DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPUTAÇÃO PELO ART. 11, VI (OFENSA A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS POR DEIXAR O AGENTE PÚBLICO DE PRESTAR CONTAS QUANDO ESTEJA OBRIGADO A FAZÊ-LO) DA LEI 8.429/92. CONVÊNIO 816.101/2007, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA/PB E O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONDUTA QUE NÃO SE SUBSUME AO ART. 11, VI DA LIA, QUE DISCIPLINA O ATO ÍMPROBO ENSEJADOR DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS NUCLEARES ADMINISTRATIVOS POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, QUANDO SE ESTÁ OBRIGADO A FAZÊ-LO. ACÓRDÃO DO TRF DA 5a. REGIÃO MANTIDO, POIS, DE FATO, NÃO HÁ TIPICIDADE FORMAL NA LIA QUANTO A EVENTUAL PRAZO DE DEMORA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO EX-PREFEITO QUE PUDESSE SIGNIFICAR A LINHA DE CRUZAMENTO PARA INGRESSO EM ATO ÍMPROBO. ADEMAIS, AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS FORAM UNÂNIMES EM RECONHECER QUE O ENTÃO ALCAIDE APRESENTOU AS CONTAS DO CONVÊNIO, AINDA QUE A DESTEMPO, SINALIZANDO A FUNDAMENTAL DISTINÇÃO ENTRE IRREGULARIDADES FORMAIS E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REGISTRE-SE, TAMBÉM, QUE A IDENTIFICAÇÃO DO DOLO É FUNDAMENTAL PARA A CONDENAÇÃO POR ATO MALEFICENTE, O QUE NÃO OCORREU NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO DO MPF A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se à conduta imputada ao Alcaide demandado - atraso em prestação de contas - pode ser atribuído o rótulo de improbidade administrativa.
2. A ilegalidade e a improbidade não são, em absoluto, situações ou conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa), uma vez que cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é, destarte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito malsão do agente, atuando sob impulsos eivados de desonestidade, malícia, dolo ou culpa grave.
3. Verifica-se, in casu, que houve a apresentação das contas, não obstante a destempe, bem como a inexistência de efeitos deletérios ao ente público decorrentes da conduta imputada ao acusado.
4. O mero atraso no cumprimento da obrigação de prestar contas, desassociado a outros elementos que evidenciem de forma clara a existência de dolo ou má-fé, não configura ato de improbidade previsto no art. 11, VI da Lei 8.429/92.
5. Agravo Interno do MPF a que se nega provimento.



(AgInt no REsp 1518133 / PB. STJ. 1ª Turma. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado: 04/09/2018. Publicado: 21/09/2018).

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. CONDUTA DOLOSA AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que para a configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, é necessária a presença de conduta dolosa, não sendo admitida a atribuição de responsabilidade objetiva em sede de improbidade administrativa.
2. O mero atraso na prestação de contas não configura, por si só, ato de improbidade administrativa, sendo necessário demonstrar na conduta omissiva do agente político a presença do elemento subjetivo, consubstanciado no dolo genérico de burlar o comando legal.
3. Caso concreto em que o Tribunal de origem consignou expressamente a ausência do elemento anímico doloso necessário à configuração da improbidade. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
4. Nas razões do recurso especial, não foram colacionados julgados paradigmas, o que inviabilizou a comprovação da similitude fática e da própria divergência. O fato de a parte agravante, no presente recurso, ter apontado acórdãos que supostamente demonstrariam a divergência jurisprudencial não tem o condão de sanar os vícios existentes nas razões do apelo.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1143533 / PI. STJ. 1ª Turma. Relator: Min. Sérgio Kukina. Julgado: 21/06/2018. Publicado: 28/06/2018).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 11, II E VI, DA LEI 8.429/92. EX-PREFEITO. INTEMPESTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E PELA AUSÊNCIA DE MALVERSAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 19/11/2017, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem manteve sentença que, por sua vez, julgara improcedente o pedido, em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, na qual postula a condenação do ex-Prefeito de Orolândia/BA, pela prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciado na intempestiva prestação de contas relacionadas à execução do Convênio 194/2001, celebrado com o Estado da Bahia.
- III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.
- IV. Concluiu o acórdão recorrido, em face do conjunto probatório dos autos, que (a) "não se afigura juridicamente possível fazer incidir as sanções previstas na Lei nº 8.429/92, apenas com base na circunstância do atraso na prestação de contas do convênio em questão, mormente quando não existem elementos probatórios capazes de demonstrar eventual prática de malversação do dinheiro público"; (b) "em conformidade com as provas constantes do processo, o réu ora Recorrido, mesmo que de forma tardia, prestou as contas devidas, relativas às verbas estaduais repassadas, em 2001, ao Município de Orolândia, pelo Governo do Estado da Bahia. Os documentos de fls.76/78 demonstram a inexistência de pendências relativas a convênios celebrados entre o ente municipal e o ente estatal durante o período em que o réu esteve exercendo a gestão do Município"; e (c) "a situação descrita nos autos, pois, não se enquadra na prevista no art. 11, II e VI, da Lei.



8.429/92, eis que a prestação de contas foi apresentada, ainda que intempestivamente, sendo as contas, a final, aprovadas, não se vislumbrando má-fé ou dolo na conduta do Réu/Recorrido, que, assim, não pode ser considerada ímproba, notadamente diante da ausência de provas de malversação do dinheiro público".

V. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014.

VI. Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo" (STJ, AgRg no REsp 1.223.106/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 488.007/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2014; AgRg no REsp 1.420.875/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2015; REsp 1.161.215/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/12/2014. VII. No caso, o acolhimento da pretensão do agravante – para reconhecer a existência de improbidade administrativa, do elemento subjetivo doloso e da ocorrência de dano ao Erário - demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

VIII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 953949 / BA. STJ. 2ª Turma. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Julgado: 15/05/2018. Publicado: 21/05/2018).

Nesse contexto, não havendo adequação formal da conduta aos elementos objetivos do tipo do art. 11, VI (deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo) não há a materialização de ato ímprobo, nem comprovado o prejuízo ao erário, incabível a condenação pretendida pelo autor, pelo que a sentença deve ser confirmada.

Ante o exposto, conheço do reexame necessário e não conheço do recurso de apelação, e, mantenho a sentença, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 25 de março de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora